



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1880579 - PR (2021/0118263-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ
ADVOGADOS : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA - SP161328
RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
AGRAVADO : NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR - PR023868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL É SÓCIO O TITULAR DO IMÓVEL GRAVADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "*Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90*" (AgInt no REsp 1.732.108/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.579 - PR (2021/0118263-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ
ADVOGADOS : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA - SP161328
RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
AGRAVADO : NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR - PR023868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ISRAEL RUIZ JUNIOR e OUTROS contra decisão proferida a fls. 739/757, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustentam os agravantes a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que o Tribunal *a quo* incorreu em violação aos arts 1º e 3º, V, da Lei 8009/1990, tendo em vista que admitiu a penhora do único imóvel residencial do casal, pelo simples fato de não terem feito prova do fato negativo de que não foram beneficiados pelos produtos adquiridos pela empresa.

O prazo para impugnação ao presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.579 - PR (2021/0118263-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ
ADVOGADOS : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA - SP161328
RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
AGRAVADO : NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR - PR023868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL É SÓCIO O TITULAR DO IMÓVEL GRAVADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "*Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90*" (AgInt no REsp 1.732.108/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.579 - PR (2021/0118263-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ
ADVOGADOS : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA - SP161328
RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
AGRAVADO : NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR - PR023868

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso especial é oriundo de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto nos autos de impugnação à penhora, para manter a penhora sobre imóvel.

A questão desenvolvida no recurso especial consiste em se desvincular a empresa individual ISRAEL RUIZ JUNIOR ME, de sua pessoa física (Israel Ruiz Júnior), para fins de afastar a penhora recaída sobre o bem de família.

Os argumentos da parte recorrente são em essência que o imóvel penhorado na execução extrajudicial é bem de família e, apesar de a dívida pertencer à pessoa jurídica da qual é sócia, não seria possível presumir que o financiamento beneficiou a entidade familiar.

Ao analisar a matéria, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhorar o imóvel em discussão, sob o fundamento de que seria presumível o benefício da entidade familiar, nos termos do acórdão recorrido fundamentado nos seguintes termos:

E esta qualidade do imóvel, como garantia, é admitida pela própria parte recorrente em sua petição de agravo, ainda que tentem apresentar exceção pelo fato de que apenas um dos cônjuges seria sócio da empresa, razão pela qual na decisão colacionada menciona-se:

(...) a) o bem de família é , quando for dado em garantia real de dívida impenhorável por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar. (.g.n.)

*O entendimento do STJ, neste ponto, aponta que esta impossibilidade em caso de existência de outros sócios também não seria absoluta, e **existe em razão da presunção de que o proveito advindo da garantia se daria em favor de toda a pessoa jurídica e seus sócios, e não apenas daqueles proprietários do bem garantidor, como se nota de excerto da mesma decisão:***

A jurisprudência desta Casa, sensível à importância social do

direito à moradia, interpretou esse dispositivo legal no sentido da necessidade de comprovação, pelo credor, de que a dívida contraída pela pessoa jurídica tenha sido revertida em benefício da própria entidade familiar. Na mesma linha, entendeu que, ainda que a titularidade do imóvel pertencesse a um dos sócios da pessoa jurídica, em favor da qual fora instituída a hipoteca, a exceção legal não estaria automaticamente configurada, demandando, da mesma forma, prova de que os proprietários do imóvel dado em garantia teriam se favorecido com o montante auferido.

(...) 4.2. Contudo, no caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, o que já ensejou jurisprudência divergente nesta Corte Superior, demandando, portanto, a manifestação da Segunda Seção, com vistas a promover a unicidade na interpretação e na conformação da lei federal.

No mesmo sentido, o voto vencido da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido no julgamento do REsp 988.915/SP:

(...) não há como afastar a realidade de que a quitação da dívida da empresa beneficiará direta e integralmente o patrimônio das duas pessoas que prestaram a hipoteca. Se houvesse outros sócios, a conclusão seria diferente, porque a empresa (e conseqüentemente outros sócios além dos dadores da garantia) seria a beneficiária direta da quitação, não revertendo o valor do bem integralmente em proveito do casal, mas apenas na proporção de suas quotas na empresa.

(...) Observo que a jurisprudência, no nobre escopo de proteger o direito à moradia familiar, não deve descurar do princípio da boa-fé objetiva, basilar no Código Civil.

Quanto menos valor for dado à vontade manifestada pelo devedor, no ato de constituição da garantia hipotecária, sendo ela invalidada no momento em que chamada a cumprir sua finalidade de garantir o pagamento da dívida, mais dificuldade terão os microempresários para conseguir crédito para desenvolver sua atividade econômica. A jurisprudência aparentemente protetiva acaba por prejudicar aqueles mesmos a quem, em princípio, pretendeu a Lei 8.009/90 resguardar, assegurando-lhes o direito de contar com bem apto a servir de garantia.

O caso concreto, assim, não se amolda a todo o acima demonstrado para que fosse possível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, na medida em que ISRAEL RUIZ JUNIOR – ME é empresa reconhecidamente individual, unipessoal, nela constando como sócio, por evidente, apenas ISRAEL RUIZ JUNIOR, pelo que não há como falar na possibilidade de ocorrência da hipótese acima citada, de que apenas um sócio tenha dado o bem em garantia.

Assim, a alegação dos recorrentes de que “já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça” que “se apenas um dos cônjuges for sócio da pessoa jurídica, o

Superior Tribunal de Justiça

bem será IMPENHORÁVEL” é, em verdade, interpretação equivocada dos termos da decisão, que se pretendeu esmiuçar, neste ponto, nos parágrafos anteriores.

Portanto, o que ocorre no caso em análise é, em verdade, o previsto na segunda parte das hipóteses citadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos citados Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial de nº 848.498 - PR:

(...) b) o bem de família é, quando os únicos sócios da empresa devedora penhorável são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. (g.n.)

Mais adequada esta hipótese, já que a o único sócio de ISRAEL RUIZ JUNIOR – ME é titular do imóvel hipotecado (ainda que do imóvel em si não seja o único titular) havendo presunção, neste caso, de que a família se beneficiou dos valores auferidos, razão pela que cita que a demonstração em sentido diverso é “ônus dos proprietários”.

Importa notar, ainda, que embora o bem não fosse de titularidade exclusiva de ISRAEL RUIZ JUNIOR, a outra titular, RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ, expressamente anuiu que o bem do qual é co-titular fosse utilizado como garantia, e isto está evidente no próprio título objeto de execução.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, entende que ISRAEL RUIZ JUNIOR – ME é empresa reconhecidamente individual, unipessoal, nela constando como único sócio ISRAEL RUIZ JUNIOR, que também é titular do imóvel dado em hipoteca, bem como a outra titular, RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ, expressamente, anuiu que o bem do qual é co-titular fosse utilizado como garantia, portanto, neste caso, há a presunção de que a família se beneficiou dos valores auferidos.

Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é constituída como garantia de dívida contraída em favor de sociedade empresária, da qual é sócio o titular do bem gravado. Ademais, o entendimento deste Sodalício também é no sentido de não admitir a presunção de que o empréstimo se reverteu em benefício direto a entidade familiar, nem de que teria havido renúncia à impenhorabilidade. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL É SÓCIO O TITULAR DO IMÓVEL GRAVADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO

PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90" (AgInt no REsp 1.732.108/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1537663/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À PENHORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1401722/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior, será presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da constrição comprovar que o benefício não foi revertido para a família. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2.1 Para o acolhimento da tese dos insurgentes no sentido de que não estaria em questão a capitalização mensal de juros, mas sim a cobrança de capitalização diária, seria imprescindível revisitar os termos do contrato estabelecido entre as partes, providência inviável em sede de recurso

especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1307645/MS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA.

1. "É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90" (AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

2 Na hipótese, o próprio acórdão recorrido reconhece que, apesar de entender irrelevante, trata-se de hipoteca voltada a assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica, da qual a executada não fazia parte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1689748/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Como ressaltado na transcrição alhures, a conclusão do o eg. Tribunal estadual, no sentido de presumir que "*a família se beneficiou dos valores auferidos*", não coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

De fato, como bem salientado pelo em. Ministro Luis Felipe Salomão, "*a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 só se aplica aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia de dívida própria, e não de dívida de terceiro (...). Por fim, a desconstituição da penhora se faz necessária porque não se pode presumir que a dívida contraída pela empresa tenha sido em benefício dos sócios, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios que a compõem, conforme entendimento desta Corte*" (AgRg no Ag 957.818/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 10/5/2010).

Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, é imperiosa a reforma do v. acórdão estadual.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 739-743 e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a impenhorabilidade do bem de família em questão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.880.579 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0118263-9

Número de Origem:

0008581-90.2018.8.16.0021 00085819020188160021 00142944120208160000 142944120208160000
85819020188160021

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ
ADVOGADOS : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA - SP161328
 RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
AGRAVADO : NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR - PR023868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : ISRAEL RUIZ JUNIOR
AGRAVANTE : RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ
ADVOGADOS : GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA - SP161328
 RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
AGRAVADO : NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR - PR023868

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de dezembro de 2022